

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI No 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos §1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente